CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.063/00/5ª

Impugnação: 57.103

Impugnante: Dino Francescato

Coobrigado: Luiz Fernando Borges

Advogado: Julião Meyer Júnior

PTA/AI: 02.000146795-89

IPR: 525/1965 (Aut.) e CPF-511.741626-00 (Coob.)

Origem: AF/ Araxa

Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária , por não estar identificado nos autos nem haver provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de Emissão e Saída Rasuradas - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada. Exigência apenas da penalidade isolada por se tratar de operação amparada pelo instituto do diferimento. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 21(vinte e um) bovinos femeas desacobertados de documento fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal de Produtor nº 483367, por constar datas de emissão e saída rasuradas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 40.

DECISÃO

A Autuação versa sobre o transporte de semoventes desacobertados de documentação fiscal, pois na abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

483367, com datas de emissão e saída rasuradas, que foi desclassificada pelo Fisco, por ser considerada inidônea. Exigiu-se MI (40%).

Foi exigido apenas a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por se tratar de operação amparada pelo instituto do diferimento, nos termos do art. 211, Anexo IX, do RICMS/96.

Não concordando com lançamento do Crédito Tributário, o autuado contesta tempestivamente com as seguintes argumentações:

- 1- o leilão realizado pela empresa EMBRAL Leilões Rurais realizou-se no dia 04-04-98;
- 2- a AF III/ Pouso Alegre, por não ser dia útil, autorizou o Sindicato Rural de Pouso Alegre a emitir a referida nota fiscal, mas como o funcionário não compareceu o documento foi emitido pela funcionária do IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária;
- 3- as rasuras são consequências da inexperiência da funcionária do IMA em preenchimento de notas fiscais;
- 4- a operação foi lícita e obedeceu todas as formalidades legais, padecendo apenas de um erro de forma, como também não decorreu de um vício de vontade ou intenção da sua parte;
- 5- que devido a estas alegações, pede que torne sem efeito o Auto de Infração e cancele a multa dele decorrente.
- O Impugnante diz que praticou apenas um erro de forma, mas tal argumentação não é aceitável, pois há uma previsão legal específica para tal infringência:

Art.	134	-	Considera-	-se i	nidôneo	0	documento):
			datas de e saída ra				•	
	são		ou saída				_	

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias:

I-	Com	documento	fiscal	falso	ou	inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuado quer responsabilizar a funcionária, mas pelo documento fiscal e pela declaração do IMA, nada confirma que foi ela realmente quem emitiu a nota fiscal:

Todas as declarações e documentos apresentados pelo Autuado e anexados ao processo nada esclarecem, pois não se está questionando a realização do leilão.

Por estar plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco correta é a exigência da MI demonstrada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir o Coobrigado do polo passivo, por não estar identificado nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora), Laerte Cândido de Oliveira e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Sauro Henrique de Almeida Presidente/Relator

SHA/EJ